

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2003, que *insere parágrafo no art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), de modo a assegurar, aos docentes da rede pública que não tenham habilitação em nível superior, vagas nos cursos de graduação de formação de professores.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 45, de 2003, que tem como autor o Senador Eurípedes Camargo e objetiva acrescentar parágrafo ao art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de modo a assegurar, aos docentes da rede pública que não tenham habilitação em nível superior, vagas nos cursos de graduação de formação de professores.

Na justificação, ressalta-se que uma das inovações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) aprovada em 1996 (Lei nº 9.394, de 1996) consistiu em favorecer a habilitação, em nível superior, dos professores da educação básica.

Nesse sentido, aduz-se que o art. 87 da referida Lei determina que, ao final da Década da Educação (iniciada em 1997) somente serão admitidos no magistério da educação básica professores com nível superior ou que forem formados por treinamento em serviço.

Lembra-se, ademais, que apesar das diretrizes do art. 87 da LDB, ainda é significativo o contingente de professores sem a formação mínima para o exercício profissional e que será preciso também grande esforço para habilitar, em nível superior, tal contingente.

Desse modo, continua a justificação, “a presente iniciativa fixa uma nova diretriz para a educação brasileira: a de assegurar, aos docentes da rede pública que ainda não tenham habilitação em nível superior, o acesso aos cursos de graduação de formação de professores da educação básica”.

Outrossim, o projeto ora relatado preceitua que os critérios para a fixação de vagas, os termos de convênios que poderão ser formados com instituições privadas e os processos seletivos que deverão ser adotados para os casos em que haja demanda maior que as possibilidades de atendimento deverão ser fixados por meio de norma regulamentadora.

Por fim, o ilustre Autor da proposição requer o apoio dos Pares para a sua aprovação, em razão da relevância da matéria para ampliar a escolaridade dos professores da educação básica.

Ao longo da sua tramitação a presente proposição foi apensada a outras que tratavam de matéria similar e posteriormente apartada para voltar a ter tramitação autônoma.

Não foram apresentadas emendas à proposição em pauta.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta, que deverá ter decisão terminativa na Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

No que diz respeito aos pressupostos que legitimam a tramitação do presente projeto de lei, cumpre observar o seguinte.

Pretende-se acrescentar dispositivo à Lei nº 9.394, de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, matéria cuja legislação é da competência privativa da União (C.F., art. 22, XXIV) e, portanto, do Congresso Nacional (C.F., art. 48, *caput*).

Ademais, o objetivo da proposição, vale dizer, assegurar a docentes o acesso aos cursos de graduação, parece-nos consentâneo com a Lei Maior.

Com efeito, o art. 206, V, do Estatuto Magno, estatui como um dos princípios que embasam o ensino a valorização dos seus profissionais.

De outra parte, segundo nos parece, a presente proposição se destina mais a reforçar e dar atualidade à norma originária contida no § 4º do art. 87 da LDB, no sentido da necessidade de generalização da formação superior no que diz respeito aos docentes brasileiros, do que propriamente a inovar o ordenamento jurídico.

Desse modo, devemos anotar que a proposição ora examinada tem o objetivo de assegurar, aos docentes da rede pública que não tenham habilitação em nível superior, o ingresso nos cursos de graduação de formação de professores da educação básica para, de acordo com a respectiva justificação, dar efetividade à norma contida na LDB.

Tal norma, como acima mencionado, foi apostila no art. 87, § 4º, da referida Lei, a saber:

Art.87.....

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Portanto, a norma que é citada como fundamento do presente projeto de lei pretende alcançar todos os professores e não apenas os das escolas públicas.

Desse modo, se a proposição em pauta tem o objetivo de ser consectária do disposto no § 4º do art. 87 da LDB, parece-nos que seria mais adequado que ela, tal como aquela, alcançasse todos os professores da educação básica e não se restringisse aos das escolas públicas.

Por essa razão, estamos apresentando a emenda abaixo enunciada.

Por fim, cabe recordar que o mérito da presente iniciativa deverá, ainda, ser apreciado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que deverá adotar decisão terminativa, nos termos regimentais.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2003, com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Suprima-se do § 7º que o art. 1º do Projeto pretende acrescentar ao art. 87 da Lei nº 9.394, de 1996, a expressão “... da rede pública ...”.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ALVARO DIAS, Relator